



DECRETO-LEI Nº 66/2015

ANEXO II

Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online

República do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho

Artigo 11.º

Receitas

1 — O Turismo de Portugal, I.P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O Turismo de Portugal, I.P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As receitas provenientes dos impostos especiais sobre o jogo e das concessões das zonas de jogo;
- b) As doações, heranças ou legados de que for beneficiário;
- c) As participações, transferências, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades;
- d) O rendimento de bens próprios;
- e) O produto da venda de bens, da prestação de serviços, no âmbito das suas atribuições, e da realização de ações de promoção;
- f) O produto da venda das suas publicações e da reprodução de documentos;
- g) O produto da realização de estudos, inquéritos ou trabalhos;
- h) O produto das taxas, multas, coimas ou outros valores de natureza pecuniária que lhe estejam consignados;
- i) O produto de aplicações financeiras existentes;
- j) Os valores cobrados pela frequência de cursos, seminários ou outras ações de formação;
- k) Os juros, amortizações e reembolsos dos empréstimos concedidos;
- l) As receitas que lhe sejam atribuídas mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do turismo;
- m) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, apurados no final de cada ano económico, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

4 — Das receitas referidas no n.º 2, destinam-se a suportar os encargos com a prossecução da atividade de controlo, inspeção e regulação no âmbito dos jogos de base territorial e dos jogos e apostas online, para além das referidas no artigo 13.º, as seguintes:

- a) As provenientes dos impostos especiais sobre o jogo que, nos termos dos respetivos diplomas legais, lhes estejam afetas;
- b) As provenientes da emissão de licenças para a exploração de jogos e apostas online;
- c) O produto das taxas devidas pela prestação de serviços realizados no âmbito dessas competências;

- d) O produto das multas, das coimas, das custas dos processos e das sanções pecuniárias compulsórias aplicadas no âmbito dos processos administrativos e contraordenacionais relativos à exploração e prática dos jogos de base territorial e dos jogos e apostas online;
- e) O produto de outros valores de natureza pecuniária que lhes estejam afetos.

Não dispensa a consulta do Diário da República

Diário da República, 1.ª série — N.º 83 — 29 de abril de 2015 (Pag. 2.168)